



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019378-03.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, são apelados FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019378-03.2023.8.26.0071

Apelante: Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca de Bauru - 7ª Vara Cível

Juiz: Dr. Jayter Cortez Junior

Voto nº 39323

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato de compra de energia regulada (CCER). Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Rescisão antecipada do primeiro contrato, sem observar a cláusula contratual que previa antecedência mínima de 180 dias, que, no presente caso, não enseja a multa, pois não houve interrupção no fornecimento de energia, observada a contratação de um segundo contrato, que deu continuidade ao primeiro com compra de energia em quantidade superior.

Recurso provido.

A r. sentença proferida à f. 315/318 destes autos de ação declaratória de inexistência de débito, movida por **ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, em relação a **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, julgou improcedente o pedido.

Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora (f. 321/334) alegando, em suma, que: (a) a ação deve ser julgada totalmente procedente; (b) cancelou o contrato temporário e contratou um permanente e em valor superior; (c) a ré não teve qualquer prejuízo; (d) o fornecimento de energia e o valor da conta também aumentaram em razão da ocupação das unidades; (e) devem lhe ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

A apelação, preparada (f. 383/384), foi contra-arrazoada (f. 364/375).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 15.04.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 320); a apelação, protocolada em 03.05.2024, é tempestiva.

A autora ajuizou esta ação afirmando que: (a) é construtora e, em 2018, contratou os serviços de fornecimento de energia da ré (Contrato de compra de energia regulada – CCER Nº 129261/DPCP e Contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD Nº 129220/DPCP) para o empreendimento localizado na Av. Getúlio Vargas, 22-25, Edifício Comercial Prime Square; (b) o prazo de validade do contrato é de 12 meses, havendo possibilidade de renovação automática por iguais períodos; (c) com a construção e entrega da primeira torre do empreendimento em 05.2020, realizou a notificação extrajudicial para a rescisão do contrato quanto ao fornecimento de energia referente à instalação nº 38844095; (d) em 11.05.2020, foi pedida a remoção do poste de energia; (e) com o encerramento do contrato, a autora realizou nova contratação de energia, e a conta mensal, que era de R\$ 5.000,00, passou para R\$ 10.000,00; (f) foi surpreendida com a cobrança de R\$ 26.878,73, sem qualquer fundamentação; (g) a cobrança é irregular e representa média mensal do último ano por 6 meses; (h) fez o cancelamento do contrato e, na mesma oportunidade, contratou novo medidor; (i) houve negativação de seu nome no Serasa; (j) não houve prejuízos à ré, sendo inexigível a dívida por ausência de prejuízo, observada a nova contratação.

Pediu a declaração de inexigibilidade da dívida de R\$ 28.878,73.

Juntou: (i) contratos de compra de energia regulada e de sistema de distribuição – CCER 129261 e 129220 com data de início em 04.08.2017, assinados em 10.02.2018 referente à instalação 0038844095 (f. 34/68); (ii) notificação emitida pela autora à ré para desligamento dos contratos em 17.04.2020 (f. 69/70); (iii) contratos de compra e venda de energia e de sistema de distribuição – CCER 150245 e 150244, datados de 30.04.2020 referente à instalação 4001371362 (f. 74/93 e 94/107).

Em contestação, a ré afirmou que: (a) a autora contratou o fornecimento de energia para a Av. Getúlio Vargas, 22/25, Bauru, tendo sido titular de 11.08.2014 a 06.05.2020; (b) o cancelamento do contrato foi feito em 05.2020, não tendo a autora respeitado a cláusula contratual que estabeleceu que a rescisão ocorra com antecedência mínima de 180 dias; (c) a dívida é legítima.

Réplica.

As partes declararam desinteresse na produção de provas.

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

A autora firmou com a ré contratos de compra de energia regulada e de sistema de distribuição – CCER 129261 e 129220 com data de início em 04.08.2017, referente à instalação 0038844095 e constando “posto tarifário único 93” (f. 34/68).

Em 04.2020, a autora requereu o cancelamento daquele contrato e, na mesma data, firmou novos contratos de compra e venda de energia e de sistema de distribuição – CCER 150245 e 150244, datados de 30.04.2020 referente à instalação 4001371362 constando “posto tarifário único 378” (f. 74/93 e 94/107).

O primeiro contrato teve início em 04.08.2017, com duração de 12 meses e renovação automática por igual período.

Consta do primeiro contrato que (f. 43):

3.1. o contrato entra em vigor a partir da data de início do fornecimento, prevista nas condições específicas, assim permanecendo pelo período de 12 (doze) meses, renovados automaticamente por iguais períodos, desde que o CONSUMIDOR, não se manifeste expressamente em contrário com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

3.1.1. A manifestação pela não renovação do CONTRATO deverá ser formalizada pelo CONSUMIDOR, por meio de correspondência assinada por seu(s) representante(s) legal(is), protocolada ou enviada com aviso de recebimento para o endereço constante na Cláusula das Comunicações e Notificações.

10.2. O encerramento antecipado do CONTRATO implica a cobrança, pela DISTRIBUIDORA, do valor correspondente ao faturamento dos meses remanescentes para o término da vigência do CONTRATO, limitado a 12 (doze) meses, considerando o produto da tarifa de energia e da bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento sobre o calculado com base:

- a) nos montantes médios contratados, para os consumidores livres e especiais; ou
- b) na média dos consumos de energia elétrica disponíveis, precedentes ao encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos, para os demais consumidores.

Houve sucessivas renovações automáticas e, quando da rescisão pela autora (17.04.2020), o contrato estava no período vigente de 04.08.2019 a 04.08.2020.

A autora pediu a rescisão administrativa do primeiro contrato para 17.04.2020, sem observar a cláusula contratual que previa antecedência mínima de 180 dias em relação ao término de cada vigência.

A autora alega que: (i) embora tenha feito o cancelamento do primeiro contrato, em seguida, houve nova contratação para recebimento de mais energia, observado que a torre teria ficado pronta e que as unidades seriam ocupadas; (iii) não houve prejuízo à ré, razão pela qual não é devida a dívida cobrada.

A respeito, extrai-se trecho da inicial:

Reitera que, a Requerente entregou a obra do empreendimento Prime Square Torre 1 em 2020, sendo necessário o cancelamento do contrato anterior, onde estava construindo a unidade, para a contratação de um novo fornecimento, para a utilização da torre, que após a entrega, todos os adquirentes iriam contratar com a Requerida, o que de fato aconteceu. (grifo nosso).

Chega-se à conclusão de que a Requerida, “imaginando” que teria um prejuízo futuro na conta de energia, atribuiu à Requerente um valor de indenização a receber, totalmente desproporcional com a realidade, pois conforme demonstrado, houve o cancelamento do contrato em abril de 2020 para contratação de novo fornecimento de energia que iniciou em maio de 2020, e além do mais, em valor praticamente dobrado do valor anterior, ou seja, sem nenhum prejuízo para a Requerida, houve apenas o cancelamento de um contrato para a contratação de um novo, para que fosse fornecido mais energia.

A autora afirma que o segundo contrato decorreu da necessidade de um novo fornecimento de energia, observado que os adquirentes das unidades do empreendimento iriam contratar a ré.

Nesse ponto, a controvérsia cinge-se em saber se é devida a multa pela rescisão antecipada do contrato ou se, em razão da nova contratação, houve continuidade na prestação dos serviços, não sendo devida a multa.

Com razão a apelante quanto à inexigibilidade da multa.

Não olvidando a previsão do primeiro contrato quanto à incidência de multa para rescisão antecipada, o caso possui uma peculiaridade que afasta a sua aplicação.

A autora firmou novo contrato com a ré de compra e venda de energia e de sistema de distribuição – CCER 150245 e 150244, datado de 30.04.2020, referente à instalação 4001371362 constando “posto tarifário único 378” (f. 74/93 e 94/107).

Em ambos os contratos (f. 34/68 e 74/107), consta a autora como consumidora, o endereço situado na Av. Getúlio Vargas,

22/25, modalidade tarifaria verde e subgrupo A4.

Embora conste em ambos os contratos endereço com mesma avenida, há, curiosamente, uma pequena diferença entre os endereços dos contratos: no primeiro, consta CEP 17017-383, Jardim Europa e, no segundo, consta CEP 17017-000, Vila Guedes de Azevedo. Provavelmente, tais diferenças decorrem de mero equívoco material, observado que a ré não impugnou a alegação da autora de que a nova contratação se referia ao mesmo endereço.

Houve contratação de mais energia no segundo contrato, tendo a autora afirmando que a torre ficou pronta e houve necessidade de mais energia em razão da aquisição dos imóveis.

Houve, pois, clara continuidade da primeira contratação, observado que houve suspensão no fornecimento de energia quanto ao primeiro contrato em 17.04.2020 e assinatura do novo contrato em 30.04.2020.

Não consta do segundo contrato o início exato da data do fornecimento de energia, mas apenas a data em que foi assinado o segundo contrato.

Ainda que se considere que houve lapso de 13 dias entre o término do primeiro contrato de compra de energia e o início do seguinte, isso não é suficiente para a descaracterização da descontinuidade dos contratos, levando-se em conta o período das tratativas para a compra de quantidade maior de energia no segundo contrato.

Ademais, não há prova de que o empreendimento ou o imóvel ficou sem energia nesse período, considerando-se que o segundo contrato não menciona a data de início do fornecimento de energia comprada em quantidade superior ao do primeiro, não podendo ser descartada que isso tenha ocorrido alguns dias antes da

data de assinatura do segundo contrato.

O prazo previsto para resilição do contrato pela adquirente de energia tem como escopo possibilitar à vendedora comercializar a energia que deixaria de fornecer à adquirente.

E, no caso, como não houve interrupção no fornecimento da energia comprada, não houve prejuízo à ré, sendo, pois, indevida a multa.

Em sentido similar quanto à tese de que a multa não é devida em razão da ausência de prejuízo, mencionam-se precedentes deste Eg. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBGRUPO TARIFÁRIO A4 – MODALIDADE DE FORNECIMENTO THS VERDE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR. PRETENSÃO DA CONCESSIONÁRIA À COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO QUE PERMANECE EXATAMENTE COM A MESMA DEMANDA, TENDO ALTERADO TÃO-SOMENTE A TITULARIDADE DO RESPONSÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A CONCESSIONÁRIA. Incorre rescisão contratual antecipada pelo simples requerimento de transferência de responsabilidade da unidade consumidora pela empresa sucessora instalada no mesmo endereço que a contratante e mantida igual demanda estipulada no pacto. Inaplicabilidade da multa contratual prevista no art. 63 da resolução n.º 414 da ANEEL. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032352-34.2013.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – MULTA RESCISÓRIA – INAPLICABILIDADE – Mera alteração de titularidade do estabelecimento comercial, sem alteração das condições contratuais, não configura rescisão contratual – A cláusula contratual que prevê a multa deve ser interpretada segundo os ditames da boa-fé contratual e da razoabilidade, e tendo em vista seu escopo, devendo ser afastada nas hipóteses em que não se verifica a ocorrência de efetivo prejuízo à prestadora de serviço – Sentença de improcedência

mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045641-29.2016.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação de cobrança de multa por rescisão contratual, vez que não obedecido o prazo de 180 dias para comunicação da rescisão – Mera transferência de titularidade – Ausência de prejuízo à concessionária – Cláusula de cunho compensatório inserida no contrato, e que constitui prefixação pelas perdas e danos, ausentes no caso concreto – Inaplicabilidade da multa contratual prevista no art. 63 da Resolução n.º 414 da ANEEL – Sentença mantida, recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1017693-15.2016.8.26.0100; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018)

Assim, dá-se provimento ao recurso para julgar a ação procedente para declarar inexigível a multa pela rescisão do primeiro contrato.

Fica a ré condenada a restituir à autora os valores por ela gastos com custas e despesas processuais, atualizados desde os desembolsos, e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da multa, ora declarada inexigível, corrigido desde a data do seu vencimento e acrescido de juros de mora mensais a partir do trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros moratórios serão respectivamente calculados respectivamente pelo IPCA do IBGE e pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa.

Dá-se, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator